

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Pelotas, 22 de novembro de 2021.

**MENSAGEM Nº 063/2021.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que autoriza agentes políticos, servidores efetivos e comissionados, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pelotas, a conduzir veículos oficiais para a prestação de serviços da administração pública direta do município e estabelece demais normas para o uso dessa frota.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

  
**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor  
**Cristiano Silva**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pelotas – RS

PROTOCOLO 10534 - 8A291E38A013



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DA PREFEITA

## PROJETO DE LEI

*Autoriza agentes políticos, servidores efetivos e comissionados, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pelotas, a conduzir veículos oficiais para a prestação de serviços da administração pública direta do município e estabelece demais normas para o uso dessa frota.*

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** Esta Lei autoriza agentes políticos, servidores efetivos e comissionados, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pelotas, a conduzir veículos oficiais para a prestação de serviços da administração pública direta do município e estabelece demais normas para o uso dessa frota.

**Art. 2º** Fica autorizada a condução de veículos oficiais, próprios ou contratados, por agentes políticos, servidores efetivos e comissionados, no âmbito do Poder Executivo Municipal, para a prestação de serviços da administração pública municipal direta, nos termos dispostos nesta Lei.

**Art. 3º** Os agentes políticos, servidores efetivos e comissionados que não possuam em suas atribuições a condução de veículos, exclusivamente no interesse do serviço e para o exercício de suas próprias atribuições, de forma esporádica, quando houver insuficiência e/ou indisponibilidade de servidores ocupantes do cargo de motorista, poderão dirigir veículos oficiais.

Parágrafo único. Aquele que receber autorização para dirigir veículo oficial não fará jus a percepção de diferença remuneratória, tampouco adicional pelo exercício da atividade.

**Art. 4º** A possibilidade prevista nesta Lei depende de autorização prévia e expressa da Chefe do Poder Executivo e dar-se-á apenas aos agentes políticos ou servidores que apresentarem carteira nacional de habilitação válida e compatível com o tipo de veículo a ser conduzido.

**Art. 5º** Os agentes políticos ou servidores autorizados devem assinar termo de responsabilidade, conforme Anexo desta Lei, em que conste a sua obrigação em verificar, antes da partida, se o veículo está em condições de trafegar em via pública, nos termos da lei, bem como de que são cientes de sua responsabilidade por qualquer ato doloso ou culposo que venham a cometer na direção do veículo.

**Art. 6º** Os veículos oficiais da administração pública municipal direta são classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:

- I – de representação;
- II – de serviço.

Parágrafo único. entende-se por veículo oficial os veículos leves, utilitários e caminhões, necessários para o desempenho das funções próprias do cargo, sendo vedada a autorização de condução de máquinas pesadas.

**Art. 7º** Os veículos de representação podem ser utilizados em todos os deslocamentos no perímetro do território estadual pelas seguintes autoridades:

- I – Prefeito Municipal;

PROTOCOLO 10534 - 8A291E38A013

II – Vice-Prefeito Municipal;

III – Secretários Municipais, seus adjuntos ou servidores por ele designados para a sua representação;

IV – Procurador-Geral do Município, Assessor de Comunicação e Assessores Especiais do Prefeito.

**Art. 8º** Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se veículos de serviço:

I – os utilizados em transporte de material; e

II – os utilizados em transporte de pessoal a serviço.

**Art. 9º** Compete ao condutor do veículo oficial:

I – utilizar o veículo para uso exclusivo em serviço, no interesse do órgão ao qual pertença, sob pena de responsabilidade;

II – preencher relatório de deslocamentos, indicando no mínimo:

a) marca/modelo e placa do veículo;

b) quilometragem inicial e final do veículo;

c) data, destino, horário de saída e de chegada;

III – vistoriar o veículo quando da saída e do retorno e comunicar imediatamente ao setor responsável e/ou autoridade competente a ocorrência de qualquer irregularidade;

IV – portar sempre os documentos do veículo, a habilitação e a autorização para dirigir;

V – dirigir o veículo de acordo com as normas e regras previstas na legislação de trânsito;

VI – fazer uso do cinto de segurança e exigir igual comportamento dos demais passageiros;

VII – atentar-se para que a utilização do veículo seja feita sempre segundo suas características técnicas e boas condições mecânicas e de conservação;

VIII – zelar pelo veículo, inclusive cuidando das ferramentas, dos acessórios e da documentação;

IX – requisitar ao setor responsável e/ou autoridade competente a manutenção preventiva ou corretiva do veículo;

X – abastecer os veículos em postos credenciados, exigindo a correspondente Nota Fiscal.

XI – responder pela condução, uso e conservação dos veículos sob sua guarda, visando à preservação do patrimônio público;

XII – responder por infrações de trânsito, quando o veículo estiver sob sua responsabilidade;

XIII – prestar a assistência necessária em caso de acidente envolvendo o veículo oficial;

XIV – comunicar ao setor responsável e/ou autoridade competente, nos casos de qualquer problema que envolva o veículo como colisões, atropelamentos, furtos, roubos, dentre outros, fazendo o devido registro da ocorrência;

XV – acatar as orientações e os procedimentos determinados pelo setor responsável e/ou autoridade competente pela gestão dos veículos.

XVI – guardar o veículo no local de destino ou em paradas durante a viagem em local seguro, preferencialmente em garagens oficiais.

**Art. 10.** São condutas vedadas no uso dos veículos de serviço:

I – o uso nos sábados, domingos e feriados, exceto para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública;

II – o transporte de servidores da repartição pública até sua residência e vice-versa, salvo casos excepcionais previamente permitidos por autoridade competente;

III – sua utilização para excursões ou passeios;

IV – o transporte de familiares do servidor ou de pessoas estranhas ao serviço público;

V – a guarda dos veículos oficiais em garagem residencial, salvo quando houver autorização excepcional da autoridade competente.

VI – usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins particulares;

VII – fumar dentro do veículo, estando ele parado ou em movimento, e/ou permitir que os passageiros o façam;

VIII – entregar a direção do veículo a pessoas sem autorização para conduzir.

PROTÓCOLO 10534 - 8A291E38A013

IX – deslocar-se com o veículo por itinerários e para locais não indicados no agendamento da viagem, ainda que no mesmo local de destino, salvo em caso de emergência.

X – atirar objetos pelas janelas do veículo, estando ele parado ou em movimento.

XI – ingerir bebidas alcoólicas e/ou fazer uso de outras substâncias proibidas em lei.

XII – ter conduta pessoal no veículo ou fora dele, que exponha negativamente ou gere responsabilidades ao órgão

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação competente, incluindo aquela de natureza disciplinar.

§ 2º Não constitui descumprimento do disposto neste artigo a utilização de veículo oficial para transporte a estabelecimentos comerciais e congêneres, sempre que seu usuário se encontrar no desempenho de função pública.

**Art. 11.** Será de responsabilidade exclusiva do condutor o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas enquanto o veículo estiver sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O condutor ficará igualmente responsável pelo pagamento dos prejuízos decorrentes de danos ou avariais ocasionados por colisões, quando comprovado ter agido com dolo ou culpa.

**Art. 12.** A condução do veículo deve servir de meio ou de instrumento para a execução das atribuições próprias do cargo, sendo vedado o desempenho apenas da função de motorista, uma vez que não é permitido o desvio de função.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos é a responsável pelo gerenciamento da frota de veículos, cabendo a mesma:

I – o recebimento e análise das solicitações para utilização de veículos, desde que devidamente justificada pela secretaria interessada;

II – o encaminhamento para autorização do Chefe do Poder Executivo com parecer fundamentado;

III – a expedição de ato formal para a utilização dos veículos;

IV – a guarda da documentação necessária que viabilize a autorização, compreendendo a cópia da CNH válida e compatível e o termo de responsabilidade devidamente firmado.

**Art. 14.** A autorização para condução de veículos oficiais poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 22 de novembro de 2021

**Paula Schild Mascarenhas**

Prefeita

Registre-se. Publique-se.

**Fábio Silveira Machado**

Secretário de Governo

PROTOCOLO 10534 - 8A291E38A013

**ANEXO DO PROJETO DE LEI.**

**AUTORIZAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO OFICIAL**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

INFORMAÇÕES SOBRE O CONDUTOR		
Nome:		
Endereço Residencial:		
Telefone:		
CNH:	RG:	CPF:
Situação Funcional: <input type="checkbox"/> agente político – Função: _____ <input type="checkbox"/> comissionado – Cargo: _____ <input type="checkbox"/> servidor público – Cargo: _____		
Unidade de Lotação:		

O condutor, acima qualificado, está autorizado a conduzir veículo oficial do Município, em estrito cumprimento de suas atribuições legais, sendo vedado o transporte de pessoas e objetos estranhos ao serviço público.

Além de outros itens pertinentes, o condutor, ora autorizado, é o responsável:

1. civil e criminalmente por quaisquer danos ao veículo ou a terceiros;
2. pelas infrações de trânsito;
3. pelo recolhimento do veículo à garagem da Prefeitura;
4. por manter o veículo limpo e bem conservado;
5. por verificar a calibragem dos pneus e os níveis de água e óleo;
6. por comunicar a Direção de Gestão de Frota as anormalidades de funcionamento do veículo;
7. em caso de colisão com vítimas, a cumprir com os procedimentos legais e previstos nesta Lei.

Declaramos inteiro conhecimento das disposições da Lei Municipal nº \_\_\_\_/2021.

De acordo. Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ De acordo. Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ De acordo. Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Condutor**

**Secretário -**

**Secretário – SARH**

PROTÓCOLO 10534 - 8A291E38A013

## JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que autoriza agentes políticos, servidores efetivos e comissionados, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pelotas, a conduzir veículos oficiais para a prestação de serviços da administração pública direta do município e estabelece demais normas para o uso dessa frota.

É cediço que a condução de veículos oficiais do município é incumbência de servidores regulamente investidos no cargo de motorista, de provimento mediante concurso público, não sendo possível a designação de tal atribuição a servidores de outras categorias, em decorrência da vinculação necessária dos atos da administração e, por conseguinte, de seus agentes, à legalidade administrativa.

Nesse sentido, importa salientar, que dentre os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, insertos no art. 37, caput da Constituição Federal, destaca-se o Princípio da Eficiência Administrativa, no qual preconiza-se um modelo de administração gerencial, voltado ao controle de resultados, que objetiva a qualificação dos serviços prestados com um menor dispêndio de recursos públicos.

Assim, objetiva-se com o presente Projeto, em observância ao binômio legalidade/eficiência, autorizar agentes políticos municipais e servidores a conduzir veículos oficiais, em situações esporádicas e, exclusivamente, no interesse do serviço público, visando a qualificação deste, sem ensejar um incremento de despesa.

Ademais, frise-se a relevância deste Projeto, também, em razão da insuficiência de servidores ocupantes do cargo de motorista, bem como a já conhecida dificuldade no preenchimento deste, motivo pelo qual, a possibilidade de condução dos veículos oficiais, esporadicamente, por outros servidores/agentes, quando verificada a indisponibilidade de motorista, revela-se como uma importante alternativa à administração e possibilita um melhor desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo de diversas categorias de servidores, sem que isso caracterize-se como desvio de função ou substituição do cargo de motorista.

Sendo estas as justificativas, encaminha-se a matéria para a apreciação e aprovação da Câmara de Vereadores de Pelotas, nos termos em que se apresenta.



PROTÓCOLO 10534 - 8A291E38A013